

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incentivar a geração de emprego e renda.

**Autor:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incentivar a geração de emprego e renda, através da redução das alíquotas efetivas de tributação das micro e pequenas empresas.

O projeto acrescenta art.18-F à Lei, reduzindo as alíquotas efetivas de que trata o caput do art. 18, calculadas na forma dos anexos I a V daquela Lei, de acordo com uma tabela progressiva que especifica, com deduções percentuais de alíquotas a partir de postos de trabalho gerados no trimestre anterior.

Assim, gerar até 2 empregos não promove dedução, de 3 a 5, 8% de dedução; de 6 a 10, 12%; de 10 a 50, 16%; e acima de 50, 20%.

A redução de alíquota proposta será pelo período de 6 meses, subsequentes ao trimestre em que os empregos foram gerados.

Justifica a ilustre Autora que o objetivo do projeto é o de incentivar a abertura de novos postos de trabalho mediante a redução da carga tributária, pelo período de seis meses. Quanto mais postos de trabalho gerados, menor a tributação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A utilização de incentivos tributários para promover a geração de empregos e renda tem apoio na teoria econômica em circunstâncias adequadas e pode ser eficaz ao seu objetivo. Em um momento de crise econômica, em que empresas intensivas em mão de obra correm o risco de encerramento de atividades, a intervenção que alivie temporariamente a carga tributária pode permitir que superassem a conjuntura desfavorável sem comprometer a força de trabalho.

O presente projeto cria um incentivo tributário que, em tese, premiaria a empresa cujo esforço gere mais empregos com uma redução temporária de tributação progressiva quanto mais postos de trabalho forem criados. No contexto econômico em que a matéria foi apresentada, certamente teria relevância, sobretudo aos pequenos negócios, que tanto foram prejudicados durante a pandemia.

Neste sentido, consideramos positiva a iniciativa, porque qualquer esforço de geração de empregos em momentos de dificuldades econômicas decorrentes de condições desfavoráveis, em particular quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, deve ser visto com simpatia por aqueles que se preocupam com a retomada do crescimento.

Entretanto, trata-se de um benefício temporário, uma redução de alíquota por seis meses, cujo impacto é limitado, ou seja, de pouca eficiência na geração de empregos diante do atual cenário econômico.

Ressaltamos, ainda, que recentemente houve a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos para 17 setores da economia: confecção e vestuário, calçados, construção civil, call center, comunicação, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, tecnologia da informação (TI), tecnologia de comunicação (TIC), projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

O benefício da desoneração foi adotado há 12 anos e permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20%, sobre a folha de salários para a contribuição previdenciária patronal. Esta recente mudança, trazida pelo Projeto de Lei nº 334, de 2023, além de ampliar o benefício para 17 setores, estendeu o prazo para até 31 de dezembro de 2027. A alteração promove importantes estímulos ao empreendedorismo que poderá contar com recursos para novas contratações e adoção de medidas empresariais que contribuam para a maior competitividade. O que atende ao esforço do Projeto em análise, visto que a



desoneração da folha de pagamentos é um benefício fiscal que, na prática, reduz a carga tributária devida pelas empresas.

Assim, reconhecemos a valorosa intenção da nobre deputada, porém, entendemos que a matéria sofreu perda de objeto em face da aprovação do Projeto de Lei 334, de 2023, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de desoneração da folha de pagamentos para 17 setores da economia.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2020.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incentivar a geração de emprego e renda.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relatora:** Deputada JACK ROCHA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, propondo a redução das alíquotas efetivas de tributação das micro e pequenas empresas.

O projeto acrescenta art.18-F à Lei, reduzindo as alíquotas efetivas de que trata o caput do art. 18, calculadas na forma dos anexos I a V daquela Lei, de acordo com uma tabela progressiva que especifica, com deduções percentuais de alíquotas a partir de postos de trabalho gerados no trimestre anterior.

Pelo esquema proposto, gerar até 2 empregos não promove dedução, de 3 a 5 empregos implica 8% de dedução; de 6 a 10 empregos, 12%; de 10 a 50 empregos, 16%; e acima de 50 empregos, 20%.

Esta redução de alíquota será pelo período de 6 meses, subsequentes ao trimestre em que os empregos foram gerados

Justifica a ilustre Autora que o objetivo do projeto é o de incentivar a abertura de novos postos de trabalho mediante a redução da carga



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3213-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240076752500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Apresentação: 07/06/2024 12:44:49.073 - CICS  
PRL 1 CICS => PLP 138/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 0 0 7 6 7 5 2 5 0 0 \*



tributária, pelo período de seis meses. Quanto mais postos de trabalho gerados, menor a tributação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na douta Comissão de Desenvolvimento Econômico a matéria recebeu parecer pela rejeição, que foi aprovado em 20/09/2023.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Indústria Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

Inicialmente, gostaríamos de louvar a intenção da ilustre Autora, no sentido de que sua iniciativa almejava a geração de empregos em momento de dificuldades decorrentes de condições desfavoráveis promovidas pela pandemia, direcionada, em particular, a microempresas e empresas de pequeno porte.

Como foi bem frisado na análise do mérito econômico da Comissão que nos antecedeu, a utilização de incentivos tributários para promover a geração de empregos e renda se justifica em circunstâncias adequadas e pode ser eficaz ao seu objetivo.

No entanto, este é um benefício temporário, uma redução de alíquota por seis meses, e seu impacto é limitado, com pouca eficiência na geração de empregos.

De outra parte, essa sistemática de redução temporária de alíquota certamente implicará grande dificuldade de fiscalização e aplicação





pelo Poder Público, porque representa renúncia de receita não mensurada e impactos positivos incertos no nível de emprego, caracterizando uma relação custo-benefício duvidosa.

Ademais, recentemente foi renegociada a "desoneração da folha" de 17 setores econômicos, justamente sob a hipótese de geração de postos de trabalho. Mais uma iniciativa nesse sentido, a nosso ver, pode criar mais problemas do que soluções.

Um dos pontos da MPV nº 1202/2024 recém promulgada pelo Congresso Nacional, estabelece que as empresas que exercem as atividades especificadas nos Anexos I e II da MP, poderão aplicar a alíquota reduzida prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. A nova MP da desoneração, acrescentar também a exigência de relatório de impacto orçamentário e financeiro estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2022, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não obstante a reconhecida boa intenção da nobre Autora, entendemos também que a matéria sofreu perda de objeto pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de desoneração da folha de pagamentos para 17 setores da economia.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2020.**

Sala da Comissão, em            de junho de 2024.

**Jack Rocha**  
Deputada Federal - PT/ES  
Relatora

